



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 275, DE 2017

Altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para fixar prazo do prévio aviso para fins de interrupção do fornecimento de serviço, em caso de inadimplemento.

AUTORIA: Senador Ronaldo Caiado (DEM/GO)

DESPACHO: Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor, cabendo à última decisão terminativa



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2017

SF/17939.02257-42

Altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para fixar prazo do prévio aviso para fins de interrupção do fornecimento de serviço, em caso de inadimplemento.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, Lei Geral de Concessões e Permissões, passa a vigorar acrescido de § 4º, com a seguinte redação:

“**Art. 6º**

.....
§ 4º Na hipótese do inciso II do § 3º deste artigo, a concessionária ou a permissionária, conforme o caso, somente pode interromper o fornecimento de serviço após decorrido o prazo de quatro dias úteis, contados a partir da data de recebimento do prévio aviso. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A suspensão do fornecimento de serviços públicos, em especial de energia elétrica e de água, vem se tornando mais corriqueira, em decorrência do crescente inadimplemento de usuários. Este, por sua vez, é resultado da grave crise econômica que assola o País, com mais de treze milhões de desempregados, e do superendividamento das famílias brasileiras.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

Em vista disso, buscamos uma forma de amenizar o sofrimento daqueles que enfrentam dificuldades para sanar suas dívidas.

O propósito deste projeto é tão somente que a interrupção do fornecimento de serviço seja efetuada apenas após quatro dias úteis, contados a partir da data de recebimento do prévio aviso. Com este prazo, o usuário inadimplente não seria surpreendido por uma suspensão abrupta do fornecimento de serviço, o qual costuma acarretar contratemplos e constrangimentos na vida familiar, além de tornar insalubre a residência. Logo, a medida propiciaria ao usuário a oportunidade de regularizar a sua situação antes de uma eventual interrupção.

Cumpre-nos recordar que, por força do disposto no art. 1º, inciso III, da Carta de 1988, a dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos básicos do Estado Democrático de Direito.

Ademais, o respeito à dignidade do consumidor (usuário de serviço público) constitui um dos objetivos da Política Nacional das Relações de Consumo, consubstanciado no art. 4º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor (CDC). Esse artigo estabelece como princípio, além de outros, o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (CDC, art. 4º, inciso I). Cabe ao direito consumerista, portanto, mitigar essa hipossuficiência, protegendo o usuário perante desmandos de concessionárias e permissionárias, especialmente em uma conjuntura de crise financeira generalizada.

Ante o exposto, conclamamos os ilustres Pares para a aprovação desta proposição legislativa, que concorre para o restabelecimento de uma vida mais digna a parcela significativa da população brasileira.

Sala das Sessões,

Senador RONALDO CAIADO

SF/17939.02257-42

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor - 8078/90
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8078>

- artigo 4º

- Lei nº 8.987, de 13 de Fevereiro de 1995 - Lei das Concessões de Serviços Públicos; Lei de Concessões; Lei Geral das Concessões - 8987/95
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1995;8987>

- artigo 6º